



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**PROJETO DE LEI N.º 351, DE 2003**  
**(Do Sr. Bismarck Maia)**

Proíbe a cobrança do contribuinte de qualquer taxa ou tarifa de religação nos serviços públicos de fornecimento de serviços essenciais.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE ESTE AO PL-34/2003.

**APRECIAÇÃO:**  
Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24, II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**  
Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica proibida a cobrança de qualquer taxa ou tarifa do contribuinte nos serviços públicos de fornecimento de serviços essenciais, salvo quando a interrupção da prestação dos serviços houver sido solicitada pelo usuário.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **Justificação**

Os usuários dos serviços essenciais que atrasam o pagamento de suas contas são punidos com multas quando, por qualquer motivo, procrastinam o pagamento de seus débitos com as prestadoras de serviços públicos, sejam elas empresas estatais ou empresas do setor privado detentoras de concessão estatal.

Independentemente da obrigatoriedade do pagamento de multa, os usuários, em decorrência do período de inadimplência, estão sujeito a corte no fornecimento dos serviços.

Na realidade, a cobrança de taxa de religação implica uma dupla penalidade, decorrente de um único motivo, o que é injustificável, constituindo-se verdadeira violência contra o usuário, sobretudo o de baixa renda, que em geral deixa de efetuar o pagamento por absoluta falta de condição financeira.

Entendemos que é necessário proteger o usuário desses serviços essenciais, proibindo a cobrança da taxa de religação pelas empresas, razão pela qual estamos submetendo a presente proposição à apreciação dos ilustres Pares.

Sala das Sessões, em 17 de março de 2003.

Deputado **BISMARCK MAIA**

**FIM DO DOCUMENTO**